



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

DECISÃO

I - RESUMO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo INCRA em face do Município de Palmas, visando à execução de obrigações de fazer assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 454/462) celebrado pelas partes e pelos Ministério Público Federal – MPF e Ministério Público Estadual – MPE, pela Associação dos Assentados do Projeto São João, pela Defensoria Pública da União - DPU e Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

O MPF requereu ingresso no polo ativo (fl. 631).

A inicial foi recebida e determinada a citação da parte ré para cumprir a obrigação em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 633).

A Associação dos Assentados do Projeto São João, DPU e NATURATINS manifestaram interesse em intervir no feito (fls. 640, 642 e 644).

O município de Palmas apresentou peça denominada “contestação”, em que alega que as vistorias do INCRA e NATURATINS foram realizadas em 2012, e que o descumprimento ocorreu em gestões anteriores, e que o atual gestor municipal cumpriu todas as obrigações assumidas no TAC (fls. 650/667).

Intimados a se manifestarem sobre a peça de defesa, INCRA, MPF e NATURATINS requereram a realização de vistoria no aterro sanitário (fls. 675/676, 684 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

691).

O município de Palmas não se opôs à realização da perícia *in loco* (fl. 700).

O INCRA foi intimado a comprovar a pertinência da perícia (fl. 709). Ao que juntou relatório de vistoria realizado por seus servidores em 2015 que constatou as seguintes irregularidade no aterro, entre elas, a instabilidade dos taludes das células, ausência de queima ou aproveitamento do gás metano e estudos ambientais incompletos. Ao final requereu a produção de perícia e a juntada do EIA/RIMA com as alterações (fls. 712/729).

O MPF, Associação e DPU requereram a juntada do EIA/RIMA e Plano Básico Ambiental – PBA (fls. 735/736 e 745).

O profissional técnico do MPF, na Informação Técnica n. 16/2015, ratifica as conclusões do perito do INCRA e recomenda que a perícia seja feita, também, por especialista em ciências biológicas (fl. 737).

O NATURATINS requereu a produção de perícia para constatar o descumprimento das obrigações (fls. 750/751 e 764/765).

O município de Palmas rebateu as alegações de que teria descumprido as obrigações assumidas, depositou em juízo o EIA/RIMA e requereu a produção de perícia (fls. 764/767).

É o que cumpre relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de processo executivo, a defesa do executado deveria ter sido



00082971220124014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

operacionalizada por meio da oposição de embargos à execução e não através da apresentação de uma contestação, peça esta que deve ser veiculada, tão somente, em um processo de conhecimento. Desta maneira, por ser instrumento de defesa absolutamente incabível em sede executiva, deixo de conhecer a peça de bloqueio apresentada pelo Município de Palmas (fls. 650/666).

Todavia, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, admito e recebo a contestação como exceção de pré-executividade. No entanto, tão somente quanto ao que demonstrado por meio de prova pré-constituída. É que, como cediço, essa modalidade de insurgência processual¹ tem sido admitida em nosso Direito Processual² apenas nos casos em que cabe, ao juiz, conhecer de ofício da matéria alegada ou em hipóteses em que não haja necessidade de dilação probatória. Afinal, conforme a sistemática processual vigente, desde o CPC/1973, as alegações que desafiam instrução probatória têm cabimento exclusivamente na via estrita dos embargos à execução. Assim sendo, a realização de prova pericial no bojo de processo executivo não possui o menor cabimento.

Dessa forma, não conheço das pretensões consistentes no reconhecimento do cumprimento das obrigações de fazer de sentido material, tais quais às de obedecer às leis ambientais e às exigências dos órgãos licenciadores e fiscalizadores, conforme

1 Traçando o real perfil do instituto do incidente de pré-executividade, Olavo de Oliveira Neto na página 118 da obra A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada, enfatiza: "(...) não é a matéria veiculada ao conhecimento do juiz que determinará se estamos diante de uma exceção ou de uma objeção de pré-executividade, como afirmam Nery, Shimura e outros. O que importa, em verdade, é que o juiz possa fazer cognição exauriente sobre matéria objeto do incidente de plano, sem a necessidade de procedimento dilatado para aferir se o executado tem ou não razão a respeito da matéria que alega. Ora, se não é a matéria veiculada no remédio jurídico utilizado, mas sim a forma de cognição, que permite ao juiz decidir independentemente dos embargos e da segurança do juízo, então não podemos adotar a classificação proposta quanto à defesa do executado e aceitar suas três espécies (exceção, objeção e embargos), porque a exceção e a objeção constituem apenas um incidente processual que surge e deve ser resolvido no próprio bojo do processo de execução. É por isso que não há necessidade de se discutir acerca da denominação do instituto (exceção x objeção) e é por isso que sua denominação correta deve ser incidente de pré-executividade, como temos utilizado desde o início deste trabalho."

2 RT 511/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

cláusula terceira, incisos IV, V, IX, parágrafo único, X, XI e XII (salvo quanto àquelas que seu cumprimento pode ser comprovado por fotos ou documentos), do TAC (fls. 454/462), por absoluta **inadequação da via eleita**.

Cabível, entretanto, a exceção de pré-executividade para comprovar o cumprimento das obrigações de fazer formais, que podem ser comprovadas documentalmente, quais sejam, que a executada promoveu o reajuste no EIA/RIMA e o apresentou aos órgãos de fiscalização MPF, MPE, INCRA, FETAET, Associação e sociedade, bem assim que apresentou o projeto de reciclagem e aproveitamento de lixo aos órgãos fiscalizadores e licenciadores e aos signatários do TAC (**cláusula terceira, incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XII** (quanto à colocação de cobertura vegetal nos taludes) e **XIII**, do Termo de Ajuste de Conduta (fls. 454/462).

Passo, assim, à análise das demais obrigações.

Adianto que não vislumbro, na espécie, procedência dos argumentos da excipiente. É que **os documentos juntados pela executada não comprovam que cumpriu as obrigação constantes na cláusula terceira, incisos VII, VIII, IX, X, XII** (quanto à colocação de cobertura vegetal nos taludes) e **XIII, do Termo de Ajuste de Conduta**.

Com efeito, a obrigação constante do **inc. VII** do TAC não foi cumprida. O EIA/RIMA, com os reajustes, deveria ser apresentado às exequentes nos quatro meses seguintes à assinatura do TAC. Todavia, o município apenas depositou o EIA/RIMA em juízo no dia 26/09/2016, conforme certidão de fl. 768.

As obrigações do **inc. VIII e IX**, igualmente, não foram atendidas. Cabia ao município, após elaborar as alterações no EIA/RIMA, apresentá-las aos órgãos de fiscalização, MPF, MPE, INCRA, FETAET, Associação e sociedade. Até a presente data,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

entretanto, o município não juntou aos autos o comprovante de que efetuou tais alterações e as apresentou aos mencionados órgãos e sociedade.

O Município de Palmas, outrossim, reconheceu às fls. 494 e 523 que sequer havia elaborado o Programa Básico Ambiental – PBA. Evidente, portanto, que não cumpriu as medidas compensatórias e mitigadoras dos danos ambientais que deveriam ser detalhadas nesse documento, conforme exigido no **inciso X**, da cláusula terceira, do TAC.

O executado, ademais, não comprovou a apresentação do projeto de reciclagem e aproveitamento de lixo dos anos 2008 em diante, aos órgãos fiscalizadores, licenciadores e signatários do TAC (cláusula terceira, **inciso XIII**, do TAC). Diversamente do alegado pelo município (fl. 764), o atual projeto de reciclagem de lixo não foi depositado em juízo, pois não consta no CD-ROM acautelado.

Verifico, ainda, que o projeto de coleta seletiva de lixo executado pelo município de Palmas é incipiente, podendo esta ação ser considerada como ineficiente. No caso, o atual programa de reciclagem do município, apesar de, aparentemente, cumprir a exigência constante no inciso XIII, da cláusula terceira, do TAC, na verdade, torna inútil a obrigação assumida, pois esse programa não atinge sua finalidade. Isso porque o escopo dos pactuantes com esta exigência (inc. XIII) era, obviamente, e como se deduz das considerações iniciais do Termo de Ajuste de Conduta, obrigar o município a reciclar e aproveitar parte significativa do lixo produzido nesta capital, para se reduzir o volume de dejetos destinados ao aterro sanitário e, assim, aumentar sua vida útil e diminuir os danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Consta, entretanto, no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

Palmas, de 2014³, que a coleta seletiva de lixo no ano de 2013 era realizada apenas nas escolas públicas, alguns órgãos públicos, condomínios residenciais, instituições privadas que aderiram ao programa e tão somente, em 02 (duas) quadras do plano diretor da capital (404 Sul e 904 Sul),⁴ que possui, aproximadamente, duzentas quadras, sem mencionar as regiões de Taquaralto, Aurenys e distritos de Taquaruçu e Buritirana, onde reside, aproximadamente, 50% da população do município.

Ficou constatado em teste gravimétrico, ainda, que 48,47% (quarenta e oito virgula quarenta e sete por cento) do lixo domiciliar e comercial destinado ao aterro sanitário de Palmas era de resíduos recicláveis. Contudo, **apenas 3% de todo o lixo da capital era reciclado**,⁵ bem como **não era realizada a compostagem e aproveitamento dos resíduos orgânicos**, que representam **38,24% do lixo sólido**.⁶

O percentual de resíduo reciclado é tão insignificante que induziu em erro os técnicos do INCRA, pois, na vistoria do aterro sanitário realizada em 2015, afirmaram que *“(...) uma das ações previstas no TAC, a implantação de um projeto de reciclagem e aproveitamento do lixo, não está sendo executado, pois grande parte dos materiais dispostos nas valas poderiam ser reciclados (Figura 2), aumentando com isso a vida útil*

3 Fonte: http://www.palmas.to.gov.br/media/doc/arquivoservico/PMSB_Palmas_Volume_04_Residuos_Solidos_Versao_Final.pdf

Anexo IV ao Decreto n. 700, de 15 de janeiro de 2014 - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB Palmas, Volume IV - Resíduos Sólidos

4 “Em Palmas existe o serviço de coleta convencional dos resíduos, abrangendo 100 % das áreas regularizadas do município, sendo elas as áreas dentro do perímetro urbano e em áreas urbanas isoladas, além de um projeto piloto de coleta seletiva em duas quadras residenciais, a 404 Sul e 904 Sul, em 74 escolas e em instituições públicas e privadas que se comprometem a fazer a separação dos materiais.” (Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB Palmas, Volume IV - Resíduos Sólidos, pág. 82).

5 “Sabe-se que no município de Palmas/TO, atualmente, apenas os resíduos coletados pela Coleta Seletiva são recuperados (cerca de 3% do total gerado). Ainda é aterrado (em aterro sanitário) grande parcela de materiais recicláveis (cerca de 48,47% do total de resíduos que chegam ao aterro) coletado pela coleta convencional de resíduos, conforme ensaio gravimétrico apresentado no Diagnóstico Situacional.” (PMSB Palmas, de 2014, Volume IV, pág. 234).

6 PMSB de Palmas, de 2014, Volume IV, pág. 115.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

do aterro (...)” (fl. 715). Como dito acima, o projeto de reciclagem existe e é executado pela municipalidade, mas é insignificante, pois somente 3% de todo o lixo produzido da capital é reciclado, sendo que aproximadamente 48% do lixo destinado ao aterro poderia ser reciclado. Ou seja, a reciclagem de lixo neste município é praticamente inexistente, não obstante a assinatura do título executivo extrajudicial em execução.

Nesse contexto, tenho que o atual programa de reciclagem de Palmas não cumpre o princípio constitucional da eficiência aplicável à administração pública (art. 37, *caput*, da CR/88), e importa grande dispêndio ao Erário, uma vez que ao reduzir, significativamente, a vida útil do atual aterro sanitário, em breve, o município terá que adquirir nova área para instalação de mais um aterro, com a consequente indenização de desapropriações, realização de novas obras públicas, além de ter de manter e fiscalizar o atual aterro, conforme constatado pela própria Procuradoria Geral do Município (fl. 493).

O atual programa descumpre, por conseguinte, o princípio do direito ambiental da prevenção, adotado na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), que impõe à Administração a obrigação adotar medidas para evitar impactos ambientais futuros e prováveis, como os causados pela instalação de novo aterro sanitário.

Deixa de cumprir, ainda, os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos de redução, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, inc. II, e art. 9º, *caput*, ambos, da Lei n. 12.305/2010). Vejamos:

“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;”

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

Ressalto que o aterro está localizado em área cedida pelo INCRA, que era, inicialmente, destinada à reforma agrária, e onde era implantado Assentamento São João, ou seja, uma área de reconhecido interesse público e social. Desta forma, em observância ao interesse público e social já reconhecidos à área atingida, deve-se exigir do município o cumprimento das metas mais ambiciosas traçadas pelo governo federal para a redução dos resíduos sólidos e úmidos dispostos em aterros sanitários, para se justificar a posse do município na área.

A versão preliminar do Plano Nacional de Resíduos Sólidos de 2011, já aprovada pelo Comitê Interministerial, estabelece, para o ano de 2019, as seguintes metas de redução dos resíduos dispostos em aterro para a Região Norte do país: 1) resíduos recicláveis secos, mais favorável – 70%, intermediária – 35%, desfavorável – 13%; 2) resíduos sólidos úmidos, mais favorável – 70%, intermediária – 25%, desfavorável – 20%.⁷ Assim sendo, pela pequena abrangência do projeto de reciclagem de Palmas em vigor, facilmente, se conclui que o município executado não cumprirá as metas traçadas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Destarte, entendo que apesar de existente, o programa de reciclagem de Palmas não cumpre, ainda que minimamente, com a obrigação contida no inciso XIII, da cláusula terceira, do TAC.

Saliento que as obrigações previstas na cláusula terceira, incisos IV, XI e XII,

⁷ Com base no ano de 2012 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos de 2011, páginas 89 e 90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

do TAC necessitam de complementação, pois, pela mera leitura destes incisos, não se depreende quais foram as efetivas obrigações assumidas pelo Município para se poder averiguar quais não foram cumpridas (art. 783 do CPC). Comprovado o não cumprimento destas obrigações, a multa será devida a partir desta decisão, no valor abaixo fixado.

Destas obrigações, apenas a de colocar cobertura vegetal nos taludes restou identificada. O inc. XII, da cláusula terceira, estabelece que o município deve executar todas as ações identificadas como necessárias pelo NATURATINS. Este instituto, no documento de fls. 576/596, apesar de não ter colocado em suas exigências finais, identificou a falta de cobertura vegetal dos taludes (superfície inclinada que limitam as valas/células) como um defeito que deveria ser corrigido pela executada (fls. 593/594).

Até o momento, entretanto, essa obrigação não foi cumprida, como constatado na vistoria realizada em 2015 pelos técnicos do INCRA, NATURATINS e Prefeitura (fl. 721), bem assim o município em setembro de 2016 sustentou que tal cobertura era desnecessária, porque as células não atingiram a altura definitiva (fl. 765), ou seja, indiretamente confirmou que até o momento não foi colocada a cobertura nos taludes.

No caso, verifico que o fato de as células ainda não terem atingido a altura definitiva, 3 taludes, nada impede a colocação da cobertura vegetal nos taludes inferiores já prontos, obra exigida pelo NATURATINS que evitará novas erosões e diminuirá a penetração de água pluvial nas células.

Assim, mesmo que tal obra fosse desnecessária, por ter sido exigida pelo NATURATINS, o Município deveria ter realizado, conforme acordado no inc. XII, da cláusula terceira, do Termo de Ajuste de Conduta.

No caso, o descumprimento da executada é manifesto, sendo desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

perícia.

Reconheço, portanto, a incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 fixada na decisão de fl. 633, desde 02/01/2014 (90 dias após a citação, realizada em 03/10/2013 - fl. 646) até a presente data.

Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, o juiz pode alterar o valor da multa a qualquer tempo, ou mesmo excluí-la, caso verifique tenha ela se tornado insuficiente ou excessiva.

No caso em exame, a multa fixada em R\$ 1.000,00 por dia se mostrou insuficiente para forçar o cumprimento das medidas acordadas, pois a determinação judicial nestes autos emanada até hoje não foi cumprida.

Assim, o valor da multa **merece ser elevado** para forçar o cumprimento das medidas abaixo determinadas e atender ao **princípio da razoabilidade**, notadamente no tocante aos aspectos da **proporcionalidade** em relação à obrigação principal e **necessidade** da coação indireta para **assegurar a autoridade** da decisão judicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**:

- (a) **rejeitar** a exceção de pré-executividade de fls. 650/666;
- (b) **fixar** a multa consolidada em R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), até o momento;
- (c) **indeferir** a realização de perícia porque este meio de prova não é cabível em ação de execução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

(d) **determinar** ao município que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove documentalmente a:

(di) colocação da cobertura vegetal nos taludes que já estiverem prontos, independente da célula ter atingido a altura definitiva;

(dii) elaboração e apresentação do Programa Básico Ambiental – PBA e cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras nele previstas (inc. X, da cláusula terceira, do TAC);

(diii) elaboração e apresentação aos órgãos fiscalizadores, licenciadores e signatários do TAC de um plano de reciclagem e aproveitamento de resíduos sólidos que cumpra, em 2019 a meta intermediária (35% e 25% respectivamente) e, a partir de 2023, a meta mais favorável (70%) de redução de resíduos recicláveis secos e sólidos úmidos traçadas para a região norte do Brasil, na versão preliminar do Plano Nacional de Resíduos Sólidos de 2011 elaborado pelo Comitê Interministerial, e preveja: 1) separação dos resíduos domiciliares onde são gerados; 2) coleta do lixo reciclável de “porta-a-porta”, em rodízio com a coleta convencional, em conjunto com instalação de mais Locais ou Pontos de Entrega Voluntária - LEV's ou PEV's (Lei Municipal n. 1.165/2002), conforme recomendado no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB Palmas, de 2014, pág. 228; 3) compostagem/biodigestão do resíduo orgânico; e 4) participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda desta capital;

(e) **majorar** a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento das obrigações do item (d), a partir da publicação desta decisão;

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (EREsp n. 1.048.043/SP, Dje 29/6/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo Nº 0008297-12.2012.4.01.4300
Nº de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

Em atendimento ao interesse público, defesa do meio ambiente e aos objetivos e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), com vistas à redução montante do lixo produzido nesta capital, de mais de 200 toneladas por dia (fl. 717), e aumento da vida útil do aterro sanitário, determino que a multa consolidada no item “b” seja **aplicada**:

(a) na ampliação do projeto de coleta seletiva, reciclagem e aproveitamento dos resíduos sólidos desta capital, a ser elaborado pelo Município e aprovado órgãos pelos licenciadores, e signatários do TAC (obrigação prevista no inciso XIII, da cláusula terceira, do TAC), mais especificamente, em ajuda/doação a: 1) cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda desta capital, de equipamentos, a critério dos exequentes, para o aumento da capacidade de reciclagem, nos termos da Lei n. 12.350/10 e Decreto n. 7.404/2010; e/ou 2) sociedade, de material necessário à separação dos resíduos (sacolas biodegradáveis para os resíduos orgânico e/ou sacos de lixo laváveis e retornáveis para os resíduos recicláveis), com vistas à sua maior adesão à reciclagem do lixo;

(b) em ajuda/doação à população atingida pelos danos ambientais, ou seja, à associação e/ou moradores do P.A. São João;

(c) outras formas que as exequentes entenderem pertinentes.

Intime-se as exequentes do depósito em juízo do EIA/RIMA.

Fica a executada ciente de que se o EIA/RIMA depositado em juízo não contiver as alterações exigidas nos incisos VIII e IX, da cláusula terceira, do TAC, continuará incidir a multa ora fixada, a partir desta decisão.

No caso do descumprimento das obrigações por prazo superior a 90 dias, intemem-se os exequentes para dizerem se tem interesse no cumprimento da obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

Processo N° 0008297-12.2012.4.01.4300
N° de registro e-CVD 00239.2017.00054300.2.00722/00032

por terceiro, à custa do executado (art. 817 do CPC).

Intime-se, ainda, as partes para informar se a empresa INVESTICO indenizou o município pelo terreno do antigo aterro alagado pelo reservatório da usina UHE Lajeado ou o INCRA pelo terreno cedido ao município.

Intimem-se.

Palmas-TO, 14 de julho de 2017.

- assinado eletronicamente -
THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
(Respondendo pela 5ª Vara)